



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
UNIDADE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA – UEaD  
CENTRO DE CIÊNCIAS APLICADAS E EDUCAÇÃO - CCAE  
LICENCIATURA EM LETRAS LÍNGUA INGLESA A DISTÂNCIA



**IZAQUE FERNANDES LEITE**

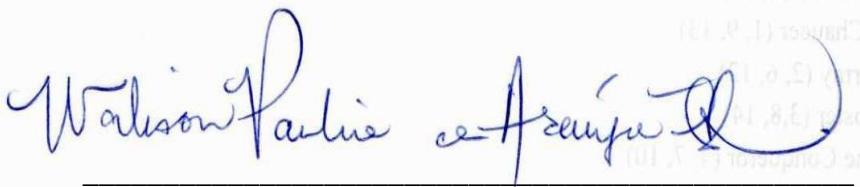
**O AVANÇO NA LEGISLAÇÃO SOBRE A INCLUSÃO DE PESSOAS SURDAS NA  
EDUCAÇÃO**

**JOÃO PESSOA - PB**  
**2022**

## **IZAQUE FERNANDES LEITE**

### **O AVANÇO NA LEGISLAÇÃO SOBRE A INCLUSÃO DE PESSOAS SURDAS NA EDUCAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Licenciatura em Letras - Inglês da Universidade Federal da Paraíba, como requisito obrigatório para a obtenção do título de Licenciado em Letras - Inglês, defendido e aprovado pela banca examinadora constituída pelos professores:



Prof. Dr Walison Paulino de Araújo Costa  
– UFPB  
Orientador/Presidente



Prof. Dra Francieli Freudenberger Martiny – UFPB  
Membro da Banca Examinadora



Prof. Dra Andrea Burity Dialectaquiz – UFPB  
Membro da Banca Examinadora

**João Pessoa**  
**2022**

## **RESUMO**

Neste artigo, analisamos as principais legislações nacionais e internacionais, que, ao longo dos tempos, têm contribuído para avançar na inclusão das pessoas com deficiência, e mais especificamente, os surdos no contexto educacional. A pesquisa destaca alguns dos tratados, acordos e convenções internacionais e o papel determinante que a Constituição Federal de 1988 exerceu, nessa caminhada, rumo à inclusão. Para alcançar o objetivo geral, que é analisar as legislações nacionais e internacionais que têm por finalidade a inclusão de pessoas com deficiências, foram realizadas pesquisas bibliográficas de diversos autores relacionados ao tema, como Mazzota (2011), Monteiro (2009), Orrú (2017), Páez (2001), entre outros, bem como dos principais documentos legais acerca do assunto. Constata-se que é possível uma educação inclusiva, desde que haja compromisso dos gestores na implementação de políticas públicas voltadas para esse segmento. Por outro lado, observa-se, também, que as lutas não se esgotam com a efetivação desses instrumentos normativos, tendo em vista que uma simples alteração de governo pode resultar em grande ameaça aos direitos já conquistados como é o (des)caso no contexto da educação atual.

**Palavras-chaves:** Educação de pessoas surdas. Inclusão. Legislação. Direitos humanos.

## **ABSTRACT**

In this article, we analyze the main national and international laws that, over time, have contributed to advancing the inclusion of people with disabilities, and more specifically, the deaf in the educational context. The research highlights some of the international treaties, agreements and conventions and the decisive role that the Federal Constitution of 1988 played in this journey towards inclusion. To achieve the general objective, which is to analyze national and international legislation that aims to include people with disabilities, bibliographic research based on several authors related to the topic, such as Mazzota (2011), Monteiro (2009), Orrú (2017), Páez (2001), among others, as well as the main legal documents on the subject. It appears that an inclusive education is possible, as long as there is a commitment from managers in the implementation of public policies aimed at this segment. On the other hand, it is also observed that the struggles do not end with the implementation of these normative instruments, considering that a simple change of government can result in a great threat to the rights already conquered, as is the (dis)case in the context of current education.

**Keywords:** Education of deaf people. Inclusion. Laws and Human Rights.

## Introdução

Nos últimos tempos, passou a existir um clamor social contra atos discriminatórios, até então aceitáveis, não sendo mais tolerável que, em pleno século XXI, se admita qualquer tipo de exclusão, independentemente dos argumentos utilizados para se propor uma divisão entre as pessoas. Sabe-se que, por muitos séculos, a humanidade viveu períodos em que determinados grupos ou segmentos da sociedade não eram vistos como parte de uma comunidade, em especial, pessoas portadoras de deficiências. Nesse sentido, algumas não eram sequer reconhecidas como seres humanos, a depender do grau de deficiência. Em vista disso, eram perseguidas, mortas, e, de maneira geral, não eram aceitas nas comunidades, onde residiam, ou pretendiam residir. Entre essas, estavam as pessoas surdas.

No entanto, com a evolução da sociedade, o clamor dos excluídos e o empenho de diversas organizações que se entregaram por uma humanidade mais fraterna, com igualdade e oportunidade acessíveis a todos, surgiram diversas legislações, internacionais e nacionais, voltadas para essas pessoas.

Essas conquistas foram alcançadas através de convenções, de legislações vindas dos parlamentos ou implementação de políticas públicas governamentais, possibilitando a esse grupo acesso a diversos serviços, principalmente, ao sistema educacional. Através deste Trabalho de Conclusão de Curso- TCC, buscaremos responder à seguinte pergunta de pesquisa: “Em que medida as legislações, nacional e internacional têm contribuído para garantir os direitos das pessoas surdas, no que diz respeito à inclusão na educação”?

A partir dessa problemática, buscaremos propor a discussão e reflexão de quão importante é a vigilância de toda a sociedade, no intuito de preservar os direitos conquistados. e evitar qualquer retrocesso, nas políticas públicas, voltadas a essa coletividade.

A escolha do tema que será abordado neste trabalho deve-se ao fato que, nos últimos anos, as políticas públicas, voltadas às pessoas deficientes, foram fortemente atacadas, pelo governo que está no poder, como discorreremos mais adiante. Isso mostra claramente que há um viés discriminatório e segregacional nos atos que buscam revogar esses direitos adquiridos.

Diante desse cenário, julga-se pertinente, para a comunidade acadêmica, a análise das contribuições que as legislações aprovadas, nas últimas décadas, em nível internacional e nacional, trouxeram, visando garantir pleno acesso das pessoas surdas à

educação. Ademais, é nesse espaço de conhecimento que deve se abrigar o embrião de toda cidadania, e, a partir deste, é que diversas conquistas de políticas públicas se estabelecem, com intuito de se formar uma sociedade mais justa e mais fraterna.

Também, não se pode negar que tal discussão é de grande relevância social, visto que deficiência, discriminação, exclusão e inclusão, não se restringem a apenas determinados indivíduos, pois os reflexos desses atos atingem a sociedade como um todo e a sua discussão trará melhoria para o desenvolvimento do ser humano.

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, estabelece, como um dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Nesse sentido, trazer o referido tema ao debate contribui para que se mantenham atentos os olhos de toda a coletividade, buscando, não somente garantir as conquistas, como dito, mas, também, a implementação de novos direitos para os deficientes.

Em suma, este trabalho objetiva *analisar as legislações nacionais e internacionais que têm por finalidade a inclusão de pessoas com deficiências*. A análise das contribuições que as legislações nacionais e internacionais trouxeram, na inclusão da pessoa surda na educação, poderá trazer grandes subsídios para a vida acadêmica, não só deste discente, como também da comunidade acadêmica em geral e a inúmeros cidadãos e cidadãs. Como objetivos específicos temos: *discutir os aspectos históricos sobre o tratamento dispensado às pessoas surdas; apresentar fragmentos legais que mostram o caminhar dos direitos conquistados; e demonstrar as novas medidas que ameaçam as conquistas das pessoas surdas na educação*.

Sendo assim, apresentaremos os contextos históricos e socioculturais dos deficientes, em especial das pessoas surdas, as suas lutas e resistências na educação no Brasil e se a aprovação dessas normas trouxe evoluções positivas para esses indivíduos.

## **2. Patologia e Preconceitos**

A população de surdos constitui um grupo heterogêneo e inclui pessoas que têm vários graus de perda auditiva, podendo ser leve ou moderada ou severa. As deficiências auditivas são classificadas em condutiva, mista, neurosensorial e central. A principal diferença é que a surdez está localizada nos ouvidos interno, externo, médio e central.

Em virtude da perda auditiva, a comunicação entre os surdos é predominantemente por meio de signo visual, diferentemente das pessoas não surdas, que tem como principal meio de comunicação a linguagem verbal.

A ciência médica classifica a surdez como uma patologia, o que implica em incapacidade da pessoa surda e necessidade de cura. Machado (2002, p. 42) afirma que, através da língua de sinais, o surdo é capaz de produzir conhecimentos tão organizados quanto os ouvintes. Deste modo, não pode o mesmo ser considerado incapaz, tendo como referência apenas a impossibilidade de ouvir. Discorre, ainda, que as pessoas surdas organizam-se politicamente, convivem com ouvintes e com outros surdos, produzindo uma cultura surda. Complementando, Ciccone (1990) defende que essa visão médico-organicista precisa ser abandonada, haja vista que o surdo é muito mais que um sujeito que não pode ouvir.

Para Sacks (2005, p. 27), a surdez é mais que um diagnóstico médico, é um fenômeno cultural com padrões e problemas sociais, emocionais, linguísticos e intelectuais que estão inextricavelmente ligados. Nesse sentido, verifica-se que não só o diagnosticado com a surdez, mas toda a sua família passa a ter enormes dificuldades, diante da concepção que a sociedade tem, em relação à pessoa surda, bem como da falta de estrutura e perspectiva de inclusão do deficiente.

Sacks (2005, p 35), escreve que a situação da pessoa com surdez pré linguística era de calamidade. Incapaz de comunicar de forma livre com os seus familiares, e de desenvolver a fala. Em vista desses obstáculos, o surdo se tornava também uma pessoa “muda”.

Vale destacar que o termo pessoa com deficiência surgiu com o advento da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme prescreve em 2º artigo:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Como já discorremos, ao longo de toda história da humanidade, a pessoa deficiente carregou sobre si diversos preconceitos, e essa aversão muitas vezes eram manifestadas na forma como os demais membros da sociedade a identificava. Tais como: incapacitadas, invalidas, portadores de deficiências, excepcionais, surdinho, surdo-mudo,

mudinho, etc. Utilizar a terminologia “correta” também é uma das formas de se combater o preconceito.

### **3. Um breve histórico da pessoa com deficiência nas sociedades humanas**

Nesta seção, pretendemos discutir os aspectos históricos das pessoas deficientes, o olhar da sociedade ao longo de décadas e como se desenvolveu a relação desse segmento com os demais membros, em especial, das pessoas surdas, alvo principal deste trabalho de conclusão de curso. Em seguida, analisaremos os aspectos conceituais, como eram identificadas, os preconceitos existentes por trás das nomenclaturas e, por fim, a dicotomia inclusão e integração na educação.

Ressalta-se que, ao longo da história da humanidade, os deficientes foram tratados com extremo preconceito. Em algumas civilizações eram abandonados e até sacrificados, como ocorria entre os gregos, onde o genitor tinha a permissão para matar ou abandonar o filho “imperfeito”. Para essa civilização, a aparência e as condições físicas eram essenciais, tendo em vista que este povo era conhecido como grandes guerreiros. Destacavam-se entre esses os espartanos e os atenienses:

Entre as cidades gregas, duas tiveram papel de destaque, colaborando para a construção de modelos políticos, sociais e culturais: Atenas e Esparta. Essa valorizava a formação militar, que tinha como objetivo preparar os jovens para a guerra através do desenvolvimento da força, da coragem e da obediência. (MONTEIRO, 2009, p. 7).

A visão discriminatória em relação aos deficientes era tão comum que tinha o apoio de grandes pensadores como Platão (*A República*) e Aristóteles (*Política*). Ao tratarem da composição e do planejamento das cidades, esses filósofos nomearam os deficientes como “disformes” que deveriam residir em locais interditados e escondidos. (GUGEL, 2007).

#### **A República. Livro IV, 460 c.**

Pegarão então os filhos dos homens superiores, e levá-los-ão para o aprisco, para junto de amas que moram à parte num bairro da cidade; os dos homens inferiores, e qualquer dos outros que seja disforme, escondê-los-ão num lugar interdito e oculto, como convém. (PEREIRA, 1996, p. 228).

**Política. Livro VII, Capítulo XIV, 1335 b.**

Quanto a rejeitar ou criar os recém-nascidos, terá de haver uma lei segundo a qual nenhuma criança disforme será criada; com vistas a evitar o excesso de crianças, se os costumes das cidades impedem o abandono de recém-nascidos deve haver um dispositivo legal limitando a procriação se alguém tiver um filho contrariamente a tal dispositivo, deverá ser provocado o aborto antes que comecem as sensações e a vida (a legalidade ou ilegalidade do aborto será definida pelo critério de haver ou não sensação e vida). (KURY, 1988, P. 261).

Na sociedade romana, também eram recorrentes a discriminação e o preconceito. Para ela, os deficientes eram considerados inúteis e descartáveis. Do mesmo modo que na civilização grega, havia permissão para os pais sacrificarem esses filhos ou abandoná-los em locais frequentados por animais ferozes. (MONTEIRO, 2009, p. 8).

Entretanto, a sociedade egípcia tinha um olhar diferente dos povos mencionados. Não havia o comportamento de exclusão ou abandono, mas de acolhimento, tinham oportunidade de trabalhar e de integrar os diversos setores da sociedade. Podiam exercer desde as profissões mais simples até as consideradas mais nobres. Não havia, assim, nenhum impedimento para desenvolver as artes, inclusive diante dos faraós, como demonstram as evidências arqueológicas. (GUGEL, 2015).

Esse mesmo autor destaca que os cuidados que os egípcios tinham para com os deficientes, eram decorrentes do elevado número de pessoas com cegueiras, causadas por infecções nos olhos, devido a constantes tempestades de areia. Em virtude desse fenômeno, por muito tempo aquela nação foi conhecida como a “Terra dos Cegos”.

O cristianismo contribuiu de forma significativa para uma mudança na forma como os deficientes eram vistos e tratados. Formado por pequenos grupos, que receberam o nome de cristãos, em virtude de se identificarem com o evangelho de Cristo, eram mais receptivos em relação aos marginalizados e desfavorecidos, condições em que viviam os deficientes.

Com o surgimento do cristianismo no Império Romano, ainda segundo Gugel (2007), tem-se como doutrina a caridade e o amor para com os indivíduos. Dessa maneira, a Igreja combateu, dentre outras práticas, a eliminação dos filhos nascidos com deficiência. E foi a partir do século IV que surgiram os primeiros hospitais de caridade que abrigavam indigentes e indivíduos com deficiências. (FERNANDES, 2011, p. 135).

Nesse contexto, os deficientes passaram a ser vistos como criaturas de Deus, possuidoras de almas, como alguém que necessita de cuidados e não como pessoas

amaldiçoadas e condenadas. Assim, pode-se ressaltar que a doutrina cristã exerceu forte influência na forma como a sociedade passou a enxerga esses indivíduos.

Os deficientes eram abrigados em instituições, como hospitais e abrigos, mantidas pelos grupos religiosos. O olhar mais benevolente dos cristãos fez surgir uma visão mais humanitária, contribuindo para condenar a eliminação dos nascidos com deficiências, como discorre Negreiros (2014, p. 15).

No entanto, apesar de combater a morte e o abandono dos deficientes, esse movimento religioso não priorizou a sua inclusão. Antes, buscava escondê-los da comunidade onde viviam. Assim, apesar de proteger a vida, esses eram afastados de todo convívio social. Dito de outro modo, ocorreu melhor aceitação da pessoa, como um ser humano, mas não como um cidadão, permanecendo o distanciamento em relação às outras pessoas.

A percepção que a humanidade tinha em relação às pessoas surdas não era diferente da forma com que enxergava os demais deficientes. No entanto, no antigo Egito e também na Pérsia, essas pessoas eram admiradas e adoradas. Para essas culturas, o surdo era dotado de um dom especial, e era visto como um mediador entre os deuses e os homens. Entretanto, para os gregos e para os romanos, o detentor da surdez era alguém incapaz, tendo em vista que não podia se comunicar. Deste modo, os surdos eram incapazes de raciocinar, devendo ter o mesmo destino dos demais deficientes: a morte ou a escravidão.

#### **4. Inclusão versus Integração no contexto escolar**

A partir dos tratados e acordos internacionais e em decorrência das pressões realizadas por organismos sociais, o poder público, as empresas, bem como a sociedade brasileira, começaram a enxergar as pessoas com deficiência como indivíduos possuidores de direitos, inovando nas políticas públicas, com objetivos de proporcionar a esses indivíduos, melhores condições de vida.

Entretanto, é importante observarmos que a adoção dessas políticas, seja pelos órgãos governamentais ou por empresas privadas, pode gerar efeitos contrários, a depender da forma como são implementadas. Em vez de possibilitar que os deficientes sejam partes integrantes de todo um organismo social, acaba por levá-los a determinados guetos, refletindo em uma verdadeira exclusão.

Nesse sentido, verifica-se o que ocorreu na década de 1960, com a implementação das classes para alunos “em escolas especializadas”. *A priori*, enxergava-se nesse modelo a possibilidade de proporcionar a esses indivíduos oportunidade à educação. No entanto, o sistema era excludente, tendo em vista que alunos com e sem deficiência não frequentavam o mesmo espaço escolar, bem como não oferecia uma estrutura física e profissional adequada.

O mesmo erro perdura quando a LDB de 1971 buscou assegurar o direito à educação das pessoas com deficiências, perdurando a segregação, não permitindo que alunos com e sem deficiência ocupassem a mesma sala de aula. Discorrendo sobre essa política, Orrú (2017, p. 45), declara que: “A inclusão pressupõe fazer COM o outro, aprender COM o outro e não sozinho, isolado, segregado, marginalizado”.

Quando em um sistema de educação, pessoas deficientes são colocadas em separados, há prejuízos para os dois grupos. Haja vista, que, nesse modelo, deixa de existir o compartilhamento e a troca, por meio das quais são construídas novas relações, que podem levar a quebras de preconceitos. A mesma autora/ Orrú diz, ainda, que, neste processo, há um “não ser” da inclusão. Observa-se que a implementação de tal política se baseia na proposta que os alunos deficientes não interfiram no desenvolvimento dos demais.

Páez (2001, p. 33) declara que a inclusão pode trazer benefícios incontestáveis para o desenvolvimento da pessoa com deficiência. Por isso, é necessário que lhes ofereçam uma escola regular que possa educar, sustentar, acompanhar, orientar e conduzir.

A inclusão envolve a reestruturação das culturas, políticas e práticas escolares. Dito de outro modo, no processo de inclusão, há uma ruptura com métodos e conceitos estigmatizados que a sociedade emprega há milhares de anos.

Quando se fala de inclusão na educação, está a se falar de acolhimento e superação de preconceitos. Assim, pode-se afirmar que inclusão vai além do colocar alunos com deficiência junto dos demais. É garantir condições efetivas de aprendizagem. Para isso, é necessário que o espaço escolar ofereça estrutura adequada, métodos pedagógicos e professores capacitados. Contudo, se não ocorrer essa (re)estruturação, os efeitos serão contrários, potencializando o sentimento de exclusão, como já expusemos.

A inclusão modifica as relações entre as pessoas, sejam elas deficientes ou não. Nesse sentido, vale destacar os objetivos da Política Nacional de Educação Especial (BRASIL, 2008<sup>a</sup>): “aprimorar as relações sociais; eliminar as atitudes discriminatórias e

as desigualdades; promover a integração e compartilhamento, bem como a diversidade social”.

A palavra compartilhamento traduz com precisão o fenômeno que ocorre na inclusão. Neste, o aluno deficiente aprende, mas também ensina. A partir dessa cultura inclusiva, que pessoas outrora estigmatizadas, passam a estar no verdadeiro convívio da sociedade. Vale destacar que, neste processo de interação, o professor desempenha importante papel de interlocução.

Diferentemente da inclusão, a integração tem como proposta mudar a pessoa deficiente, para que ela possa se identificar com os demais membros da sociedade. E, a partir daí, se integrar a ela. Nota-se que a integração tem como cerne o preconceito estrutural, visto que enxerga que o deficiente necessita passar por um processo de “normalização” e aprender assimilar os modos de convívio dos “normais”.

Observa-se, também, que, ao tentar buscar que os deficientes se “encaixem” no padrão dos demais cidadãos, conceitua-se, implicitamente, que eles são de classes inferiores, o que contraria um dos princípios básicos da sociedade moderna, onde todos são iguais e gozam dos mesmos direitos, e devem conviver de modo fraterno e humano.

Por outro lado, a inclusão busca demonstrar a heterogeneidade que existe em uma sociedade, e todos os seus membros precisam estar capacitados para atender às diversidades. Enquanto isso, na integração, aqueles que precisam integrar devem buscar se adaptar ao sistema existente.

Entre as diferenças existentes entre os sistemas de educação inclusiva e educação integrativa, importante destacar as observações de Rodrigues (2006, p. 45), quando pontua três relevantes desigualdades, deixando claro que a inclusão não é uma evolução da integração, haja vista, que, na escola integrativa, existia uma separação entre alunos “normais” e os “deficientes”. Para os não deficientes havia um currículo com valores e práticas iguais. Sendo este o primeiro ponto negativo pontuado pelo autor. Outro destaque é que só se permitia a frequência dos alunos deficientes quando estes alcançassem um comportamento e desempenho adequado. Ou seja, a inserção era condicional.

Em sua terceira observação, o autor destaca que a integração não diminuiu um dos principais problemas escolares que é a evasão, muito menos o insucesso no sistema de ensino. Antes, levou à criação de uma escola especial, paralela à escola regular, com objetivo de abrigar todos os alunos com as mesmas deficiências.

Em outro momento, Rodrigues (2006, p. 50) discorre que: “a integração pressupõe uma ‘participação tutelada’, uma estrutura com valores próprios aos quais o aluno ‘integrado’ tem que se adaptar”.

Em suma, pode-se reafirmar que a integração visava mudar as pessoas deficientes, buscando enquadrá-las dentro daquilo que a sociedade enxerga como “normal”. Enquanto isso, na inclusão, o foco é fazer com que a sociedade mude, para que as pessoas deficientes sejam de fato participantes ativos.

## **5. O processo de inclusão das pessoas surdas na educação**

Inicialmente, abordaremos, nesta seção, as primeiras iniciativas no processo de inclusão de surdos na educação, ocorridas no exterior e em solo nacional. A seguir, discorreremos sobre as convenções, os tratados e acordos internacionais que possibilitaram grandes transformações nas políticas públicas, voltadas para os deficientes. Nesse sentido, neste tópico, também, traremos a análise as principais legislações nacionais que trouxeram grandes avanços na educação das pessoas surdas.

Registra-se que o monge beneditino, Ponce de León, que viveu no século XVI, fundou a primeira escola voltada para os surdos, cujo método era a datilologia, escrita e oralização. Como o responsável pela educação dos filhos da aristocracia espanhola, Ponce deveria educá-los para serem herdeiros. No entanto, um dos requisitos era que o sucessor não fosse analfabeto (REILY, 2007, p. 313).

O trabalho de Ponce de León contribuiu para quebrar preconceitos outrora reinante tanto na comunidade médica como na religiosa. Para ambas, os surdos eram vistos como pessoas incapazes de aprender uma língua e consequentemente de se comunicar com as demais pessoas. Entretanto, pelo fato de Ponce não ter deixado nenhuma publicação, o seu método caiu no esquecimento, após a sua morte.

No Brasil, a educação de surdos teve início a partir de uma decisão de Dom Pedro II, em 1854. Segundo Strobel (2008), o imperador se interessou pela educação desse segmento, pelo fato do seu genro, o príncipe Luís Gastão de Orléans, ser parcialmente surdo. A convite de Dom Pedro, o estudioso francês, Ernest Huet, veio ao país, e, em 26 de setembro de 1857, fundou o Imperial Instituto de Surdos Mudos, cujo nome atual é Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES, o qual tinha por objetivo atender pessoas surdas, de todo o território brasileiro.

Outro fato que vale destacar ocorreu em setembro de 1880, na cidade de Milão, Itália, o qual ficou conhecido como “Congresso de Milão”. Ali foi estabelecida a maior censura para a educação dos surdos. A partir de uma votação, foi proibido o uso da língua de sinais nas escolas de surdos, apesar dos votos contrários dos professores americanos e ingleses. Os debatedores, em sua maioria, defensores do oralismo puro, estabeleceram que o método oral deveria ser o único para o ensino de pessoas “surdas-mudas”. Observa-se que, entre os debatedores votantes, estava Alexander Graham Bell, o inventor de aparelhos auditivos, conforme discorre Strobel (2008).

Apesar da longínqua iniciativa do imperador Dom Pedro II, a efetiva luta pela educação, e, consequentemente pela cidadania das pessoas surdas, é relativamente recente, no Brasil. Somente a partir deste século, o reconhecimento dos direitos dessa comunidade passou a fazer parte das políticas públicas, como discorre Mazzota (2005, p. 50), sendo a Lei 4.024, de 1961 a primeira legislação a tratar sobre a educação especial.

É importante também destacar os estudos linguísticos sobre a língua de sinais, realizados pela Universidade Federal de Pernambuco nos anos 80, onde foi elaborado o primeiro boletim sobre linguagem e educação para os surdos, trazendo forte impacto em todo território brasileiro, o que culminou em grande defesa da adoção da língua no Brasil.

## **6. Legislações Internacionais e Nacionais**

O ponto inicial para mudança de paradigma no mundo, foram os reconhecimentos, por diversos países, de Tratados e Acordos com órgãos internacionais. No Brasil, os documentos que rezam sobre direitos humanos receberam o *status* de emenda constitucional. Como signatário, o Estado brasileiro assumiu compromissos em estabelecer leis para eliminação da discriminação e implementação de políticas públicas voltadas aos deficientes.

### **6.1. Legislações Internacionais**

Esse ponto de inflexão deu início após o mundo vivenciar duas grandes guerras. A partir daí, verificou-se a necessidade de promoção ao respeito e as liberdades individuais, culminando assim com a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (UNESCO, 1998), proclamada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948. Pletsch (2014, p. 42) declara que foi a partir deste documento que ocorreram diversas

conferências com intuito de ampliar a educação, com foco especial nas pessoas outrora excluídas, entre elas, os surdos.

A DUDH foi um importante marco na educação inclusiva, sendo esta a primeira declaração promulgada pela Organização das Nações Unidas – ONU, criada em 1945. Este documento estabelece, entre outros, o compromisso das nações signatárias na promoção dos direitos à liberdade, à vida digna e a educação fundamental, para todas as pessoas, independentemente de raça, cor ou posição social:

Artigo 26º 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Embora diversos países tenham empenhados muitos esforços, quarenta anos após a sua assinatura, mais de cem milhões de crianças nem sequer haviam conseguido concluir o ciclo básico da educação. Diante disso, em março de 1990, durante a Conferência de Jomtien, na Tailândia, foi aprovada a Declaração Mundial Sobre Educação Para Todos. Os Estados ali representados se comprometeram a dar reais condições a cada criança, jovem ou adulto, para que estes pudessem aproveitar as oportunidades educativas. Tiveram como foco, entre outros compromissos: universalizar o acesso à educação e promover equidade; concentrar a atenção na aprendizagem; ampliar os meios e o raio de ação da educação básica; propiciar um ambiente adequado à aprendizagem e fortalecer alianças. (UNESCO, 1990).

Outras medidas, nesse mesmo sentido, foram tomadas por organismos internacionais. Em 10 de junho de 1994, na Espanha, foi firmada a Declaração de Salamanca. Nesta, os países subscritores, entre eles, o Brasil, assumiram a responsabilidade de proporcionar o acesso a uma escola de ensino regular, de qualidade, a todas as crianças com necessidades educacionais especiais, com uma pedagogia centrada nelas. Nesse sistema, deverão ser levadas em consideração as características de cada educando, objetivando eliminar as discriminações.

Nota-se que a Declaração de Salamanca foi a continuidade dos compromissos assumidos três anos antes. Esse foi um dos mais importantes documentos assumidos, na implementação de políticas públicas voltadas para os deficientes.

Ao se falar de ambiente adequado, como descreve a Conferência de Jomtien, está se impondo ao Estado o dever de proporcionar à pessoa surda todas as condições para o verdadeiro aprendizado. Para isso, é preciso dotar o espaço escolar fisicamente, oferecendo os equipamentos visuais necessários, bem como preparar o corpo docente para lidar com a deficiência de cada indivíduo, como fica implicitamente demonstrado na Declaração de Salamanca.

Por fim, no ano de 1999, na Guatemala, aconteceu a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadores de Deficiência. Destaca que os pactos assumidos nesse documento passaram a integrar o nosso ordenamento jurídico, em 14 de setembro de 2001, conforme impõe o Decreto nº 3.956/2001.

Essa Convenção estabelece que todas as pessoas deficientes têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas. Determina também aos Estados-membros o dever de implementar medidas legislativas, aprovando leis de caráter social, trabalhista, educacional, bem como de qualquer outra natureza, com objetivo de eliminar a discriminação e promover a inclusão das pessoas deficientes.

Vale destacar que um dos grandes avanços promovido pela nossa legislação, foi o advento da EC/45 de 2004, a qual trouxe alteração no artigo 5º da Constituição Federal, inserindo o seguinte texto:

“§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Ao reconhecer essa convenção, dando-lhe o status de Emenda Constitucional, o Estado brasileiro impôs a reinterpretação daquilo que até então era conhecida como “educação especial”, passando a promover uma “educação inclusiva”.

## 6.2. Legislações Nacionais

A Lei 4.024, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases Nacional, editada no ano de 1961, trazer em seu artigo 88 o direito à educação aos “alunos excepcionais”, visando integrá-los a sociedade, entretanto, foi a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, que trouxe a maior inovação. A nossa Carta Magna, também conhecida como “Constituição Cidadã”, buscou trazer para a sua proteção todo brasileiro, atribuindo-lhe cidadania, independentemente de cor, raça, religião, condições sociais ou físicas. Em especial, em seu artigo 227, que estabeleceu o direito à educação e seu efetivo exercício, como elemento integrante do rol de garantias e da proteção integral à criança e ao adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/88).

Podemos afirmar que, nos termos do artigo 6º, da nossa constituição, o direito a educação é um direito fundamental e social de todo cidadão. Corrobora esse entendimento o artigo 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil é a “Dignidade da Pessoa Humana”. Nesse sentido, não há de se falar dignidade, se entre os seus nacionais, há excluídos. Principalmente, no que concerne à educação. Em vista disso, o artigo 208 impõe ao Estado o dever de garantir aos deficientes, um atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede pública.

A Lei 9.394/96, também conhecida como Lei das Diretrizes Básicas da Educação - LDB, estabeleceu que um dos princípios do ensino seria a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, respeito à liberdade e apreço à tolerância. Evidentemente que tais valores estarem inseridos em uma lei, por si só, não é o suficiente para mudar séculos de discriminação. No entanto, as leis são parâmetros e fundamentos

pelos quais a sociedade e organizações buscam cobrar dos seus agentes públicos e efetivar aquilo que as leis positivaram.

Merece ser destacada a lei 10.098/00, que diz respeito à educação de todas as pessoas com deficiências. Essa norma estabelece critérios básicos para a promoção de acessibilidade dos deficientes e estabelece, entre outras obrigações, o dever do poder público em formar intérprete de línguas de sinais. Sendo esta a primeira legislação nacional a utilizar tais termos. De certo, impor ao estado brasileiro o dever de capacitar profissionais, que tenha o domínio da LIBRAS, é uma das mais importantes valorizações da comunidade surda.

A Lei 10.172/2001 instituiu o Plano Nacional de Educação, sendo que um dos principais objetivos dela era tornar a escola mais inclusiva, buscando diminuir a evasão escolar. Nesse sentido, foram estabelecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, segundo as quais as instituições de ensino superior deveriam primar por uma formação docente voltada à diversidade, contemplando as necessidades dos alunos com deficiências.

No ano de 2002, foi aprovada outra importante norma para a comunidade surda: a Lei 10.436/02. No entanto, a sua regulamentação só ocorreu três anos depois, com a edição do Decreto 5.626/05. A partir deste documento, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, passa a ser a língua oficial dos alunos surdos. Sendo assim, a LIBRAS passa a ser considerada a primeira língua, e o português, a segunda língua das pessoas surdas.

Guarrinello (2015) aponta que foi a partir deste decreto que se iniciaram importantes reflexões a respeito de uma educação bilíngue para os surdos, bem como a importância para as unidades escolares ter o conhecimento mínimo das características linguísticas e culturais desse grupo de pessoas. Nesse sentido, a própria lei estabelece que a obrigatoriedade de inserção da Libras na grade curricular na formação dos docentes e fonoaudiólogos.

Destaca-se, ainda, que, essa mesma norma, ao descrever a Língua Brasileira de Sinais, diz que a LIBRAS corresponde à forma de comunicação e expressão, sendo um sistema linguístico de origem visual-motora, com base gramatical própria, que transmite ideias e fatos.

Com objetivo de dar efetividade à implementação do importante reconhecimento para essa comunidade, foi publicado a Lei 12.319/10, regulamentando o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais, impondo-lhes as

atribuições de exercer a profissão com rigor técnico, zelo aos valores éticos e respeito à pessoa humana e à cultura do surdo (Art. 7º).

Ao longo dessas últimas décadas, diversas outras leis, decretos e portarias foram editadas, visando oportunizar a pessoa surda, melhores acessos à educação e a cultura. Vale destacar, ainda, a Lei 13.146/15 ou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, conhecida também como “Lei da Inclusão”. Ela é a compilação de diversas leis, que tem por objetivo a promoção, em condições de igualdade, do exercício dos direitos e liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, por meio, principalmente, da inclusão social, bem como estabelece punições para atitudes discriminatórias com essa parcela da sociedade.

Outros atos normativos trouxeram consideráveis melhorias às pessoas surdas. Como exemplos, o acesso à informação nos programas televisivos através do sistema *close caption*, cuja finalidade é legendar os programas que estão sendo transmitidos. Após a edição da NBR 15.29/2006, passou a ser obrigatório que os programas políticos, jornalísticos e informativos façam uso da janela de intérprete de Libras.

## **7. A Educação Inclusiva sob ameaça**

Neste último tópico pretendemos demonstrar que os avanços conquistados nas políticas públicas, ao longo de décadas, tem sofrido diversos ataques, os quais colocam em risco a educação inclusiva no Brasil. Ficará claro que, mais do que simples manifestações isoladas de pensamentos, essas ameaças são partes de uma ideologia que busca deslegitimar as lutas pela inclusão e consequente cidadania dos deficientes. Nas considerações finais, de forma sintetizada, buscaremos responder se este trabalho de conclusão de curso atingiu os objetivos a que se propôs.

Como retratado ao longo deste trabalho, a educação inclusiva é fruto de um processo histórico de lutas, que resultaram em diversas legislações, sendo a Declaração de Salamanca o documento gerador mais importante para esse movimento de construção de uma nova política educacional. Essa metodologia tem como um dos maiores benefícios a socialização e o desenvolvimento emocional de todos os envolvidos. Ao estabelecer que pessoas deficientes e não deficientes frequentem o mesmo ambiente escolar, o estado busca promover igualdade e oportunidade a todos.

Entretanto, nos últimos três anos, temos visto um ataque desmedido contra essas conquistas. Nesse sentido, vale destacar algumas das falas do senhor Milton Ribeiro,

enquanto ministro da educação, noticiadas nos principais meios de comunicação: “há criança com grau de deficiência que é impossível a convivência”; “não queremos o inclusivismo nesse governo, em que a criança deficiente não aprende e atrapalha as outras crianças”; “a universidade, deveria, na verdade, ser para poucos”<sup>1</sup>. É necessário atentar para a gravidade das palavras proferidas pelo gestor público, considerando ser ele titular da pasta, que tem a missão constitucional de gerenciar toda política educacional no país.

A edição do Decreto 10.502/20 é a materialização das falas, com viés ideológico do então ministro. Apresentada como uma nova Política Nacional de Educação Especial – PNEE, tentou impor no seio escolar o modelo de segregação transvestido de “Escola e Classes Especiais”, onde os alunos deficientes deveriam ter uma educação separada dos demais, o que de fato representava um retrocesso na política de educação inclusiva.

Esse método contraria todos os princípios de Direitos Humanos assumidos pelo Estado brasileiro, bem como afronta a nossa carta constitucional, no seu artigo 208, III, que prevê a garantia da educação especializada às pessoas deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino, e no artigo 205, que estabelece o dever do país, em promover e incentivar o pleno desenvolvimento da pessoa, para o exercício da cidadania.

Entretanto, em vista da pressão realizada pela sociedade, o plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que através do Decreto 6.949/09, o Brasil eternizou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoas com Deficiência, assumindo o compromisso de uma educação inclusiva, que agrupa e acolhe os deficientes, em ensino regular. Nestes termos, tornou a norma ineficaz suspendendo os seus efeitos. (ADI 5534-DF).

Não satisfeito com a decisão da corte, no ano seguinte, o governo edita a Lei 14.191/21, que altera a Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional – LDB, trazendo algumas inovações, mas, inserindo em seu escopo, a possibilidade de o sistema educacional oferecer aos alunos deficientes a educação bilíngue, uma modalidade de educação separada dos demais estudantes, contrapondo-se à perspectiva efetiva da inclusão, o que mais uma vez tem sido fruto de muitas críticas dos especialistas.

---

<sup>1</sup> Fonte: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2021/08/24/milton-ribeiro-ministro-da-educacao-fala-criancas-deficiencia.htm>

## Considerações finais

O tema “Os avanços da legislação na educação das pessoas surdas”, é bastante desafiador, tendo em vista que a abordagem merece um debruçar também sobre os aspectos jurídicos e suas implicações práticas. *A priori*, poder-se-ia ter a conclusão precipitada que o corrente tema deveria se restringir à seara exclusiva do Direito. No entanto, como demonstrado ao longo deste artigo, a temática tem conexão direta com os estudantes e discentes de Letras e demais áreas das licenciaturas. Afinal, são esses que lidam, diariamente, com os principais sujeitos dessa política pública.

Ademais, como mencionado em um dos parágrafos, o espaço acadêmico é o melhor lugar pra se promover as discussões, que podem trazer grandes mudanças no futuro das pessoas. Deste modo, o aluno e o mestre devem participar de forma efetiva de todo processo, conhecendo os ordenamentos legais e as ações políticas. Considera-se, ainda, que estes também são beneficiados por sua boa implementação, ou sofrerão danos, quando o que se efetiva não condiz com as reais necessidades.

No decorrer do trabalho, vimos que durante muitos séculos os deficientes foram ignorados, como seres humanos, e, por vezes, foram mortos, pelo simples fato de não enxergarem neles o padrão que a sociedade construiu. Entretanto, a história tem demonstrado que só se constrói uma nação mais justa quando se busca a inclusão, equânime, de todos. Quando há reconhecimento que todas pessoas têm direito à cidadania.

Ao longo deste artigo, ficou demonstrado que políticas públicas se estabelecem a partir da efetivação de compromissos. Através de legislações voltadas para pessoas deficientes, e em especial as surdas, o Brasil tem demonstrado que a inclusão social não é uma utopia, mas decisão política. Dito isso, pode-se afirmar que nas últimas décadas houve grandes avanços na educação dos surdos, tendo a Constituição Federal de 1.988, como principal norma pátria. A nossa “Constituição Cidadã”, que impôs o dever de se buscar a eliminação da desigualdade e do tratamento diferenciado na educação.

Ser signatários de diversos tratados, nas áreas de Direitos Humanos e internalizá-los através de novas leis, possibilitaram o Brasil a ser um dos países que mais avançaram em legislações voltadas para pessoas deficientes. As transformações ocorrem quando um país assume a inclusão como política de estado, “sem viés ideológico”. Por isso, hoje, a comunidade surda tem a LIBRAS, como a sua primeira língua.

Capellini (2003, p. 2) diz que são os olhos atentos, que vão garantir que essa construção seja pautada em princípios éticos como respeito à diversidade e igualdade de direitos, daqueles que foram tão perseguidos pela humanidade.

Em vista disso, manter-se atento contra qualquer política que busca o retrocesso ou a supressão de direitos conquistados é dever do estudante, do docente e de toda a sociedade. A inclusão é um caminhar constante e cheio de obstáculos, e as legislações são as melhores maneiras de garantir a educação, o combate das desigualdades e dos preconceitos.

## **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Inclusão.** 2008. Ministério da Educação – Disponível em: <[www.gov.br/mec](http://www.gov.br/mec)>. Acesso em 02/05/22.

CAPELLINI, V. L. M. F; MENDES, E. G.; RODRIGUES, O. M. P. R. **O que a comunidade quer saber sobre educação inclusiva.** Revista Brasileira de Educação Especial, Marília: 2003.

CICCONE, Marta. **Comunicação total: introdução, estratégia, a pessoa surda.** Rio de Janeiro: Cultura Médica. 1990.

FELIPE, Tanya A. **Políticas públicas para inserção da LIBRAS na educação de surdos.** In: Revista Espaço. Informativo Técnico Científico do INES. Nº 25/26, JANDEZ./2006, P.33-47.

FERNANDES, Sueli. **Fundamentos para educação especial.** Curitiba: 2. Ed. Ver. E atual. Ibpex, 2011, Série Fundamentos da Educação.

GUARINELLO, A. C. Prefácio, In: BAGAROLLO, M. F.; FRANÇA, D. M. R. (orgs.). Surdez, escola e sociedade: **reflexões sobre fonoaudiologia e educação.** Rio de Janeiro: Wak Editora, 2015.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho.** Florianópolis; Obra Jurídica, 2007.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade.** Ampid (associação Nacional dos Membros do ministério Público de defesa dos Direitos dos idosos e Pessoas com Deficiência), 2015. Disponível em: <[http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php)>. Acesso em: 21/05/2022.

**CÂMERA DOS DEPUTADOS. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.** Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 06/06/22.

**CÂMERA DOS DEPUTADOS. Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.** Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10172-9-janeiro-2001-359024-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 06/06/22.

**BRASIL. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020.** Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.502-de-30-de-setembro-de-2020-280529948>>. Acesso em: 07/06/2022.

**BRASIL. Lei nº 12.319 de 01 de setembro de 2010.** Regulamenta a profissão de tradutor e intérprete da língua brasileira de sinais - libras. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12319&ano=2010&ato=54cETVq1keVpWT416>>. Acesso em: 07/06/2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001.** Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm)>. Acesso em: 07/06/2022.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm)>. Acesso em: 07/06/2022.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.** Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm)>. Acesso em: 07/06/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 08/06/2022.

UNESCO. **Declaração de Salamanca.** Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 07/06/2022.

STF. **Plenário confirma suspensão de decreto que institui política nacional de educação especial.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457869&ori=1>>. Acesso em: 08/06/2022.

STF. **ADI 5534.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4989940>>. Acesso em: 07/06/2022.

LAGE, Roberta. **Um direito também dos surdos.** 2017. Disponível em: <<https://www.observatoriodaimprensa.com.br/educacao-e-cidadania/caderno-da-cidadania/um-direito-tambem-dos-surdos/>>. Acesso em: 08/06/2022.

KURY, Mário da Gama. **Política, Aristóteles.** 2ª ed. 1988, Brasília: Editora UnB, 1988

MAZZOTA, Marcos J. S. **Educação Especial no Brasil – História e Políticas Públicas.** São Paulo, SP: Cortez, 2011.

MONTEIRO, Alessandra Andrea. **Corporeidade e educação física: Histórias que não se contam na escola!** Universidade São Judas Tadeu programa de pós-graduação stricto sensu mestrado em Educação Física São Paulo, 2009.

NEGREIROS, Dilma de Andrade. **Acessibilidade Cultural: por que, onde, como e para quem?** Rio de Janeiro, 2014.

ORRÚ, Silvia Ester, **O re-inventar da inclusão:** os desafios da diferença no processo de ensinar e aprender. Petrópolis, RJ – Vozes, 2017

PÁEZ, S.M.C. **A integração em processo:** exclusão e inclusão. Escritos da criança, 6, 2001.

PEREIRA, Maria Helena da Rocha. **A República, Platão.** 8<sup>a</sup> ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

GLAT, R.; PLETSCH, M. D. **Inclusão Escolar de Alunos com Necessidades Especiais.** Rio de Janeiro: EdUERJ, 2011.

REILY, L. O papel da Igreja nos primórdios da educação dos surdos. Revista Brasileira de Educação, Rio de Janeiro. 2007.

RODRIGUES, David. **Inclusão e educação:** doze olhares sobre a educação inclusiva. São Paulo: Summus, 2006.

UNESCO. **Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas em Educação Especial.** Salamanca (Espanha), junho de 1994. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 07/06/2022.

SACKS, Oliver. Vendo Vozes: **Uma viagem ao mundo dos surdos.** São Paulo, SP: Companhia das Letras, 1988 – tradução Laura Teixeira Motta.

STROBEL, Karin L. **História dos Surdos:** Representações “Mascaradas” das Identidades Surdas. In: QUADROS, Ronice M. e PERLIN, Gladis. (Orgs.). Estudos Surdos II. Petrópolis: Arara Azul, 2007.

WRIGLEY, Oliver, **Política da Surdez,** Washington: Gallaudet University Press, 1996.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 08/06/2022.